



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397820

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2228526-22.2024.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado VW2 ENTRETENIMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2228526-22.2024.8.26.0000

Comarca: Foro de Marília – 4ª Vara Cível

Agravante: Facebook Serviços Online Do Brasil Ltda.

Agravado: Vw2 Entretenimento Ltda

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Valdecir Mendes de Oliveira

VOTO Nº 1.926

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA - FIXAÇÃO DE ASTREINTES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - Requisitos da tutela de urgência presentes - Possibilidade de pedido de informação de dados cadastrais, a teor do art. 22 da Lei do Marco Civil da Internet – Redução das astreintes, com base no princípio da proporcionalidade e razoabilidade, do valor de R\$ 10.000,00 para a quantia diária de R\$ 1.000,00, limitada a multa ao máximo de R\$ 30.000,00 - Decisão parcialmente reformada - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. contra a r. decisões de fls. 171/172, 372/373 da ação de obrigação de fazer c.c indenização por danos morais nº 1004604-85.2024.8.26.0344, em que acolhido o pedido de tutela antecipada nos seguintes termos:

“DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR, tudo sob pena de incorrerem em multa diária de R\$-10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 536, § 1º e 537, caput e § 4º do CPC/2015, em caso de

descumprimento da ordem judicial, para determinar o seguinte:[...] A)- Que a empresa Facebook Serviços On-line do Brasil Ltda, no prazo de 24:00 (vinte e quatro horas), suspenda ou remova o perfil/conta falsa criada pelos estelionatários(@box.mania_), link: https://www.instagram.com/box.mania_/, assim como, no prazo de 5 (cinco)dias úteis, providenciar a juntada aos autos todas as informações cadastrais (nome, cpf, endereço postal, o telefone completo (+55 *****-**86) e/ou e-mail(s) utilizado para redefinição de senha)utilizadas para abertura do referido perfil/conta na empresa, assim como, dos meios utilizados para impulsionar ou patrocinar o anúncio fraudulento”.

Inconformada, a agravante interpôs o presente recurso aduzindo, em síntese, que não está legalmente obrigado a armazenar e fornecer tais dados, conforme disposição dos arts. 15, caput e 5º, VIII e 22 do Marco Civil da Internet, sendo suficiente o fornecimento dos registros de acesso (IP/data/hora) para a identificação de usuários na Internet. Suscita a incompatibilidade de incidência das *astreintes* atinentes à imposição de obrigação inexecutável. Subsidiariamente, pugna pela redução do valor das *astreintes* fixadas.

Recurso tempestivo, com preparo recursal.

Recurso recebido com efeito suspensivo apenas para obstar a execução provisória da multa (fls.405/406)

Não houve apresentação de contraminuta (fl. 413)

O recurso está formalmente em ordem.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório do necessário.

O recurso comporta provimento em parte.

O art. 300 do Código de Processo Civil estabelece que: “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

A interpretação do dispositivo acima leva à conclusão de que a medida antecipatória se baseia na probabilidade de existência do direito alegado, sustentada por provas da verossimilhança das alegações e da necessidade de concedê-la. Preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência, sua revogação ou modificação só é possível se houver alteração no cenário fático e probatório que acarrete a ausência de um dos requisitos que justificaram a concessão da medida.

No caso, estão suficientemente delineados o direito provável e o perigo de dano ou risco processual, assim, era cabível a tutela pretendida.

Assim porque o agravado apresentou prova documental que indica a fraude descrita na petição inicial, consistente no anúncio de venda, pela Internet, com uso do *Instagram*, de produtos que o agravado informou que somente comercializa em máquinas de autoatendimento

instaladas fisicamente em estabelecimentos comerciais, o que faz com uso da marca “Box Mania” de que é titular, mantendo, também, perfil em site de Internet (@box.maniaoficial) (fls. 01/24 e 90/98).

Porém, segundo alegou, foi criado perfil falso (@box.mani_), para venda dos produtos somente comercializados fisicamente, gerando reclamações de adquirentes desses produtos que não os receberam do beneficiário da fraude (fls. 01/24 e 54/64).

Esses fatos foram relatados em Boletim de Ocorrência (fls. 65/67), e comunicados ao agravante (fls. 68 e seguintes).

Quanto ao pedido de tutela de urgência de informações cadastrais, destaca-se o art. 22 do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014)

“Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet. Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade: I - fundados indícios da ocorrência do ilícito; ~ II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e III - período ao qual se referem os registros.” O objetivo da norma é o fornecimento de dados que proporcionem a identificação do usuário suspeito de ter cometido algum ilícito.”

Dessa forma, por serem os dados cadastrais primordiais à identificação do suposto fraudador, o cumprimento da ordem judicial deferida pela decisão recorrida é indispensável.

A aplicação da multa diária visa garantir o cumprimento da decisão, ajudando a resolver a questão apresentada e, portanto, não contraria o ordenamento jurídico. Essa multa não pode ser afastada se houver motivação suficiente para tal, devendo ser estabelecida com moderação, respeitados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Isso é essencial para evitar o enriquecimento indevido da parte contrária e garantir que o pedido não seja desvirtuado.

Assim, em relação às *astreintes* fixadas na r. decisão de fl. 171/172, para afastar eventual enriquecimento sem causa, a multa diária originalmente fixada em R\$ 10.000,00, sem previsão de limite, deve ser reduzida para R\$1.000,00, por dia descumprimento, limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valores que, entretanto, poderão ser revistos em caso de injustificada permanência da manutenção da recusa em promover o cumprimento da decisão judicial, com ampliação dos danos que forem sofridos pela agravada.

Vale ressaltar, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reduzir a multa diária fixada na r. decisão recorrida para R\$1.000,00 (mil reais) diários, limitada ao máximo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica